DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 1603/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6616/2009
PROTOCOLO	: 956370
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-AGEHAB
RESPONSÁVEIS	: MIRNA ESTELA ARCE TORRES / MIRIAM APARECIDA PAULATTI
CARGO DAS RESPONSÁVEIS	: EX-DIRETORAS-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA N. 6/2009
RELATOR	: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO DE OBRA. ATOS ADMINISTRATIVOS DE FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS E DE EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos de licitação e de formalização de termos aditivos ao contrato de obra, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos de lei e de regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Determinada falha não inviabiliza a declaração de regularidade de ato administrativo, mas a declaração é firmada com ressalva, para recomendar ao gestor o efetivo cumprimento dos prazos estabelecidos em lei ou regulamento para a emissão dos termos de recebimento de obra e da publicação dos termos aditivos a contrato.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de ato administrativo, mas não exime o faltoso de ser apropriadamente penalizado. Desse modo, caracterizado o fato típico da infração, ao seu autor deve ser aplicada a penalidade cabível ao comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 1º de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I – declarar, com fundamento nas disposições do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso V, da prestação de contas relativas aos atos administrativos de:

a) formalização dos Termos Aditivos n. 1/2010, 2/2010, 3/2011, 4/2011, 5/2011, 6/2011, 7/2012 e 8/2012, ao Contrato de Obra n. 6/2009, celebrado entre a Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul-AGEHAB e a empresa VCB Engenharia Ltda.;

b) execução da contratação referenciada nos termos dispositivos da alínea precedente;

II - aplicar à Sra. Míriam Aparecida Paulatti, CPF 081.330.898-40, Ex-Diretora-Presidente da AGEHAB, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

a) 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, da cópia da Medição n. 13, de 25 de junho de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, da cópia da Medição n. 14, de 26 de novembro de 2012;

c) 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, da cópia do Termo Aditivo n. 8, de 31 de julho de 2012;

III - dar como fundamento para os termos dispositivos das alíneas do inciso II as prescrições dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - assinalar que os valores das multas a que se refere o inciso II deverão ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de sessenta dias contados da data da publicação do acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, com fundamento nas prescrições dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

V - recomendar ao atual Diretor-Presidente da AGEHAB, para que dedique rigor às formalidades relacionadas com a publicidade dos atos e emissão de documentos, no intuito de evitar que falhas como as narradas nestes autos voltem a ocorrer, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nas disposições do art. 172, IV, b, do Regimento Interno.

Campo Grande, 1º de setembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

O processo em tela refere-se ao contrato de obra acima discriminado, cujos dados relativos ao procedimento licitatório e à sua formalização do instrumento contratual foram declarados regulares - Decisão Singular n. 4203/2010 (f. 523).

Os elementos relativos à formalização dos termos aditivos e à execução contratual foram examinados pela equipe técnica da Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente-DEAMA, a qual, por meio da Análise n. 97/2014 (f. 1055/1063), posicionou-se nos seguintes termos:

> "Diante do acima exposto entendemos que o Contrato em tela, julgado como regular e legal quanto ao procedimento licitatório e a respectiva formalização contratual. Apesar da liquidação financeira e execução da obra ter sido demonstrada acima, encontra-se IRREGULAR devido às irregularidades apontadas nos itens 3, 4 e 5. A teor do inciso 2º do artigo 309 da Resolução Normativa TCE/MS 057/2006, encaminhamos o processo ao Ministério Público de Contas para sua apreciação e parecer."

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que, em seu Parecer n. 16509/2014 (f. 1065/1067), opinou:

I – Pela regularidade e legalidade com ressalvas da execução do contrato, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº. 160/2012, c/c artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013;

II – Pela aplicação de multa aos Senhores Mirian Aparecida Paulatti, Mirna Estela Arce Torres e Carlos Eduardo Xavier Marun, diretora presidente, ex-diretora presidente e diretor presidente da AGEHAB à época, respectivamente, com fulcro no artigo 77, inciso VIII da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº. 160/2012 e 170, § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS Nº. 76/2013, por infringência ao artigo 61, § único da Lei 8.666/93, e da Instrução Normativa TC/MS 035/11.

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental

É o relatório.

V O T O

Examinando os dados constantes nos autos do processo em tela, verifico que os senões remanescentes estão relacionados à algumas formalidades, as quais embora não tenham o condão de inviabilizar a aprovação das etapas em estudo, expõem os responsáveis pelos atos às penas impostas pela legislação regulamentar.

Conforme noticiou a equipe técnica da DEAMA, restaram as seguintes falhas:

- emissão fora do prazo dos termos de recebimento provisório e definitivo;

- remessa intempestiva das cópias dos Termos Aditivos n. 1/2010, 2/2010, 3/2011, 4/2011, 5/2011, 6/2011 e 8/2012;

- publicação intempestiva dos Termos Aditivos n. 1/2010, 5/2011, 6/2011 e 7/2012;

- remessa intempestiva de todas as medições.

Quanto às irregularidades ligadas à intempestividade da emissão dos termos de recebimento e da publicação dos termos aditivos, ao meu sentir, basta uma recomendação aos atuais gestores do órgão, para que evitem que falhas como as narradas nestes autos voltem a ocorrer.

Por outro lado, no tocante às remessas intempestivas, somente as ocorridas após a regulamentação trazida pelas disposições do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, estão sujeitas à penalização. São elas:

- Medições n. 13 (f. 1006-1014) e n. 14 (f. 968-977), datadas de 25/06/2012 e 26/11/2012, protocolizadas em 28/02/2013, respectivamente sob os números 1409130 e 1409131 – responsável: Míriam Aparecida Paulatti – Diretora-Presidente.

- Termo Aditivo n. 8/2012 (f. 937), publicado em 15/08/2012 (f. 938) e protocolizado nesta Corte apenas em 12/12/2012 (f. 932) – responsável: Míriam Aparecida Paulatti – Diretora-Presidente.

Diante do exposto, acolho, em parte, as considerações lançadas na análise da equipe técnica da 1ª ICE, assim como a opinião do representante do Ministério Público de Contas e voto no sentido de:

I - declarar regular:

a) a prestação de contas relativa ao procedimento de formalização dos Termos Aditivos n. 1/2010, 2/2010, 3/2011, 4/2011, 5/2011, 6/2011, 7/2012 e 8/2012, com fundamento nas disposições do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) a prestação de contas relativa ao procedimento de execução do Contrato de Obra n. 6/2009, celebrado entre a Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa VCB Engenharia Ltda., com fundamento nas disposições do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II - aplicar à Sra. Míriam Aparecida Paulatti, CPF 081.330.898-40, Ex-Diretora-Presidente da Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

a) 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, da cópia da Medição n. 13, de 25 de junho de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, da cópia da Medição n. 14, de 26 de novembro de 2012;

c) 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, da cópia do Termo Aditivo n. 8, de 31 de julho de 2012;

III – dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso II as prescrições dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - assinalar que os valores das multas a que se refere o inciso II deverão ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de sessenta dias contados da data da publicação do acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, com fundamento nas prescrições dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

V – com fundamento nas disposições do art. 172, IV, b, do Regimento Interno, recomendar à Administração da Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul para que dedique rigor às formalidades relacionadas a publicidade dos atos e a emissão de documentos, no intuito de evitar que falhas como as narradas nestes autos voltem a ocorrer.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I – declarar a regularidade com a ressalva que resulta na recomendação nos termos dispositivos do inciso V, da prestação de contas relativas aos atos administrativos de:

a) formalização dos Termos Aditivos n. 1/2010, 2/2010, 3/2011, 4/2011, 5/2011, 6/2011, 7/2012 e 8/2012, ao Contrato de Obra n. 6/2009, celebrado entre AGEHAB e a empresa VCB Engenharia Ltda.;

b) execução da contratação referenciada nos termos dispositivos da alínea precedente;

II - aplicar à Sra. Míriam Aparecida Paulatti, CPF 081.330.898-40, Ex-Diretora-Presidente da AGEHAB, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

a) 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, da cópia da Medição n. 13, de 25 de junho de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, da cópia da Medição n. 14, de 26 de novembro de 2012;

c) 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, da cópia do Termo Aditivo n. 8, de 31 de julho de 2012;

III - assinalar que os valores das multas a que se refere o inciso II deverão ser pagos em favor do FUNTC, no prazo de sessenta dias contados da data da publicação do acórdão no DOTCE/MS.

IV - recomendar ao atual Diretor-Presidente da AGEHAB, para que dedique rigor às formalidades relacionadas com a publicidade dos atos e emissão de documentos, no intuito de evitar que falhas como as narradas nestes autos voltem a ocorrer.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1º de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator